



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito



Of. nº 088/2022/GPBCN

Bom Despacho, 21 de março de 2.022.

À Sua Excelência o Senhor  
Vinícius Pedro Tavares de Araújo  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35630-034 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Encaminha Mensagens de veto nº 06 e nº 07 de 17 de março de 2.022, às Proposições de Lei nº 109/2021 e nº 116/2021.

Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho anexo com mensagem de veto nº 06 e nº 07 de 17 de março de 2.022, às Proposições de Lei nº 109/2021 e nº 116/2021.

As razões dos vetos encontram-se nas mensagens anexas.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO:  
50700553649  
Bertolino da Costa Neto  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO-50700553649  
Data: 2022-03-21 09:55:21-0300  
CNPJ: 04.121.421/0006-11. Chave: 50700553649  
Assinado por: BERTOLINO DA COSTA NETO-50700553649  
Assinado em: 2022-03-21 09:55:21-0300  
Local: Bom Despacho-MG  
Data: 2022-03-21 09:55:21-0300  
Fonte: Win32 - Win32 Version: 11.2.1



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



**Mensagem nº 06, de 17 de março de 2.022.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 109/2021.

A Proposição de Lei nº 109/2021 é integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

**Das razões do veto:**

A Proposição de Lei deve ser vetada por razão de inconstitucionalidade pelos seguintes motivos a serem expostos:

Trata-se de proposta eminentemente executiva, já regulamentada por normativa competente. Tanto é verdade que, em 19 de maio de 2016, o executivo municipal disciplinou a matéria por meio do Decreto nº 7.170, que dispõe sobre a autorização a instalação, em bens públicos ou áreas públicas, de pontos de acesso à Internet, gratuitos, via rede sem fio (wifi) no Município de Bom Despacho/MG.

No sítio virtual da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, inclusive, pode-se verificar a execução de inúmeros projetos de governo análogos ao que é proposto na presente legislação.

Desta forma, é inócuia a Proposição de Lei, já que, além de tratar de programa da seara do executivo, dispõe sobre tópicos já executados.

Ademais, a Proposição de Lei nº 109/2021 que instituiu o “Programa Wi-Fi em Praça Pública” no município de Bom Despacho/MG, avança inconstitucionalmente em direção às atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Parte da referida proposição, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com a Carta Magna Brasileira por violar o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º, que dispõe o seguinte:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A questão é objetiva.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Em situação análoga e para elucidar a presente afirmação, trazemos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70061167771, de relatoria do Desembargador Marcelo Bandeira Pereira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014.  
MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA “INTERNET LIVRE”.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.



## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



**VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014).

Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, "b", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha, dentre outras matérias, sobre organização administrativa.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei nos moldes da Proposição nº 109/2021, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação de poderes.

Portanto, é para assegurar o bem estar geral que o poder discricionário foi conferido ao administrador público, tipicamente exercido pelo Poder Executivo, pois, assim, a lei concede parcela de liberdade aos representantes dos entes públicos para criar medidas, soluções e políticas públicas para satisfazer o interesse público.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, quando diz que "*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*". Sintetiza, ademais, que "*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*" (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Portanto, a Proposição de Lei vetada invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo ao dispor sobre atribuições e organização administrativa de competência privativa do Executivo.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei que institui novo programa de governo, disciplinando-o parcialmente, como ocorre na Proposição de Lei nº 109/2021, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do Poder Executivo Municipal, bem como ceifa a discricionariedade do agente político municipal, violando, assim, o princípio da separação de poderes. Pelas razões expostas, o tema tratado na propositura insere-se no âmbito das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, por impor obrigações às suas



## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



atribuições administrativas.

A criação de programas com previsão de novas obrigações ao Poder Executivo Municipal é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, portanto privativa da Administração Pública Municipal.

Ressalta-se que cabe à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população, bem como aqueles que concedem benesses a particulares, pois a atuação administrativa decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada interferência de qualquer outro poder.

Além disso, ao Poder Executivo cabe mormente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes a ele, enquanto que ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Portanto, a Proposição de Lei vetada invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, quando cria o programa de wi-fi em praça pública, já existente em Bom Despacho.

Este assunto é privativo do Chefe do Poder Executivo, como já se decidiu no âmbito de nossa Suprema Corte:

“(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

“(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Ademais, tem-se que tal proposição quando prevê que o Poder Executivo deve garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime, publicidade de bebidas alcoólicas ou tabagismo e materiais ilícitos, através de sistema, programas ou equipamentos para esse fim, cria obrigações ao Executivo, as quais certamente gerarão custos e consequentemente aumento de gastos.

Para tanto, o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos do Poder Executivo, acarretando encargo financeiro ao erário.

A forma de prestação de serviços públicos, como cediço, é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração Pública.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao criar programa que acarreta despesa e dispor sobre gestão administrativa municipal, matérias estas que, como visto, são de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/illegal.

Acrescente-se a tudo isso que a implementação do programa demandaria gastos, gerando aumento de despesas sem que o projeto indique a fonte de custeio, fato que, por si só, representa violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do



## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

## Estado de Minas Gerais

## Gabinete do Prefeito



Prefeito para os projetos de lei que versem sobre “o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual”, bem assim, ao art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação da Proposição de Lei em comento, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

Por fim, quanto a previsão de autorização para a iniciativa privada afixar propaganda de sua empresa no poste, antena ou qualquer meio que seja destinado a concretização do programa, tem-se que a competência para tal autorização é também do Poder Executivo, de acordo com o que prevê a Lei 2.823, de 22 de setembro de 2.021, a qual dispõe em seu artigo 1º que: "o Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante processo de concessão a terceiros, direito de instalação, manutenção e conservação de placas indicativas de logradouros públicos, lixeiras de coleta seletiva, painéis digitais e relógios/painéis digitais e a exploração de publicidade nestes mesmos equipamentos públicos".

Assim, a atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes, devendo, assim, ser vetada integralmente por inobservar o ordenamento constitucional brasileiro.

## *Conclusão*

Com fundamento no exposto, veto integralmente a Proposição de Lei nº 109/2021 por manifesta constitucionalidade no tocante ao vício quanto iniciativa legislativa.

Atenciosamente,

**BERTOLINO DA COSTA NETO:**  
50700553649

Bertolino da Costa Neto  
Prefeito Municipal